DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Homologação / Adjudicação 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Canitar, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Canitar poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.canitar.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.517/0001-05
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N
Telefone: (14) 3343-9100
Site: www.canitar.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Câmara Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.954/0001-29
Rua Manoel Ligeiro, 49
Telefone: (14) 3343-1222
Site: www.camaracanitar.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Canitar garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.canitar.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR

Pregão Eletrônico 011/2024
PROCESSO: 043/2024
MODALIDADE: Pregão Eletrônico
TIPO: Menor Preço Por Item
COMPRA – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
OBJETO: Aquisição parcelada de material de expediente para diversas secretarias, conforme descritivo contemplado na tabela abaixo, nos termos e condições deste instrumento

TS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 31.326.099/0001-40, com sede na Q. CNG 05 Lote 14 Sala 01, Taguatinga, Brasília-DF, CEP: 72.130-055, vem, respeitosamente, através de seu Representante Sr. **JOÃO VIEIRA DE CASTRO NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do documento de identidade CNH n.º 06642763885, expedido pelo DETRAN-DF e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 108.044.006-28, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição da República/88, e no nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/21, bem como **item 19.1 do edital**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório que rege a aludida Concorrência, com supedâneo nas razões alinhavadas a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se observa do ITEM 19.1 do Edital, qualquer Licitante poderá apresentar impugnação aos termos do edital com antecedência de até 3 (três) dias úteis à data prevista para abertura do certame.

Neste aspecto, tendo em vista que a abertura do certame está prevista para o dia 21/08/2024, a apresentação de impugnação pode ser feita até o dia 16/08/2024.

Tendo a presente impugnação sido protocolizada antes da data acima mencionada, resta incontestável o atendimento, por parte da Impugnante, do prazo legal e editalício.

II – DA NECESSIDA DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DE PRODUTOS – RESTRIÇÃO TERRITORIAL À PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS

Ocorre que, com a devida vênia, o referido prazo, **sem a correspondência com o Edital,** mostra-se extremamente exíguo para o seu cumprimento, porquanto, a depender da localidade da fornecedora tem-se como um prazo inexequível, o que gera uma restrição **em relação à SEDE de cada Licitante** para a concorrência.

Além disso, o prazo exíguo para a entrega acaba por infringir o princípio da igualdade, pois poderá haver um benefício injustificado aos licitantes que, por qualquer motivo, já disponham do material em estoque, ou que possuam Centro de Distribuição próximo ao local de entrega.

Oportuno registrar que **o art. 6º, X, da Lei 14.133/21 classifica esse prazo como IMEDIATO para fins legais:**

> "art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> [...]
>
> X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, **considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento**;"

Todavia, o foco principal da presente Impugnação é justamente indicar a razoabilidade para entrega nos produtos, de forma que à competitividade do certame não se restrinja.

Isto, pois, além da restrição à competitividade do certame, há uma possível violação ao princípio da igualdade, contrariando o art. 9º, "c", da Lei nº 14.133/21:

"Art. **9º É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
[...]
b) estabeleçam preferências ou distinções **em razão da** naturalidade, **da sede ou do domicílio dos licitantes**;"

Nesse mesmo sentido, importante citar entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme segue:

A obrigação de que licitante comprove possuir velocidade mínima de conexão com a internet de 1 Gb/s, **apenas um dia após a realização dos lances, em pregão eletrônico** para contratação de serviços de processamento de dados de concursos públicos, **restringe a competitividade do certame, visto que deveria ter sido conferido prazo razoável para a disponibilização da velocidade requerida pela empresa declarada vencedora**
Representação apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 08/2011, conduzido pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, que tem por objeto a contratação de serviços de processamento de dados de concursos públicos, no valor estimado de R$ 3.940.000,00, as quais teriam restringido a competitividade do certame. Consoante disposição contida no respectivo edital, "*9.2 - Após o encerramento da fase de recursos, antes da adjudicação do objeto, a ESAF, por intermédio de representantes da Diretoria de Recrutamento e Seleção e da Gerência de Tecnologia da Informação verificará na sede da empresa vencedora o atendimento às exigências contidas nos subitens 11.1, 11.2, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5 e 13.2 do Termo de Referência, anexo I do Edital*". Entre essas exigências, destaca-se a seguinte: "*Termo de Referência (...) 12.2 - Declaração de que possui a conexão com a internet com a velocidade mínima de 1 Gb/s. A comprovação, anterior ou posterior, deverá ser feita mediante a apresentação de certificação emitida pela concessionária dos serviços*". Ocorre que a segunda colocada apresentou contrato particular por ela celebrado que indicava a possibilidade de, em 5 dias a contar do resultado do certame, disponibilizar a velocidade de conexão de internet de 1,5 Gbps, velocidade essa superior à prevista no edital. Consoante disposto, em ata, porém, a desclassificação da primeira colocada deu-se em 8/11/2011, apenas um dia após a realização dos lances; e a da segunda colocada, em 9/11/2011. Ao examinar o feito, o relatou fez menção ao pronunciamento da Diretoria de Recrutamento e Seleção da ESAF, no sentido de que a exigência sob investigação seria usual. O relator, porém, consignou que "*a exigência de requisitos de qualificação técnica deve estar de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93 e devem ser devidamente fundamentadas no processo, conforme estabelece a jurisprudência do tribunal*". E acrescentou que "*o órgão deve apresentar as justificativas técnicas e não informar que, por ser uma praxe da administração, a exigência deve ser mantida*". Anotou, ainda, que **"*não consta dos itens 9.2 do edital e 12.2 do Termo de Referência prazo razoável para que a empresa declarada vencedora* pudesse disponibilizar a velocidade de conexão requerida no *edital*". E também que a exigência terminou por atingir, indevidamente, a licitação e não a celebração do contrato. Arrematou: "*Isso onera o licitante desnecessariamente e restringe a competitividade da licitação*",

além de afrontar orientação contida no Acórdão 2.583/2006 - Primeira Câmara, com possível prejuízo ao erário da ordem de R$ 850.000,00. Por esses motivos, o relator do feito decidiu: a) conceder medida cautelar com o intuito de suspender todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico 08/2011, inclusive a celebração de contrato com eventual licitante; b) promover a oitiva da Escola de Administração Fazendária – ESAF e da fundação a qual foi adjudicado o objeto da licitação para manifestarem-se sobre as ocorrências apontadas na representação. Precedentes mencionados: Acórdãos nº. 2.450/2009 – Plenário e Acórdãos nº. 3.667/2009 e nº. 5.611/2009, ambos da Segunda Câmara. Comunicação ao Plenário, TC-036.417/2011-4, rel. Min. Valmir Campelo, 7.12.2011.

E ainda:

Fixe prazo razoável para a assinatura do contrato após a convocação da administração, de modo a evitar o favorecimento indevido de empresas cujos empregados estejam previamente contratados, ou que venham prestando tais serviços ao tribunal, em desacordo com que o dispõe o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3927/2009 - Primeira Câmara).

No mesmo norte, tem-se o TCE de Minas Gerais:

"DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. IRREGULARIDADES. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. PRAZO EXÍGUO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. AQUISIÇÃO PARCELADA DOS PRODUTOS, SEM O ESTABELECIMENTO DE UM CRONOGRAMA DESCREVENDO A QUANTIDADE E PERIODICIDADE DAS ENTREGAS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. 1. O objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes, inclusive dos que estejam distantes do adquirente, o que somente pode ser viabilizado diante da fixação de um prazo razoável para a entrega da mercadoria. 2. **Este Tribunal já se manifestou em reiterados julgamentos pela irregularidade da fixação do prazo de 2 (dois) dias para a entrega dos produtos, diante do seu inquestionável caráter restritivo.** 3. A ampla pesquisa de preços, cuja obrigatoriedade encontra-se preceituada no art. 43, IV, da Lei de Licitações, e no art. 3º, I e III, da Lei Federal n. 10.520/2002, possibilita a verificação dos preços praticados no mercado, possibilitando o julgamento das propostas mais vantajosas e essenciais para a análise da exequibilidade dos valores ofertados, evitando contratações com preços subestimados ou superestimados. 4. A Administração deve estabelecer um cronograma especificando a periodicidade das entregas e a quantidade de material fornecido em cada uma destas, ainda na fase interna da licitação e, na hipótese de impossibilidade de tal planejamento, deve adotar o sistema de registro de preços. 5. A planilha de quantitativos e preços unitários é anexo obrigatório dos editais de licitação nas modalidades da Lei n. 8.666/93, e não para a modalidade de pregão, uma vez que aplicável a esta modalidade licitatória os ditames da lei especial, qual seja, a Lei n. 10.520/2002, recomendando-se, todavia, a publicação dos preços unitários e global, pesquisados

> junto ao mercado pelo órgão promotor da licitação, em atenção ao princípio da publicidade, exigência do Estado Democrático de Direito, ou que seja divulgado no edital o local de acesso a tais informações. 6. A aplicação de multa por esta Corte possui função retributiva, além da função educativa e preventiva e não depende de constatação de dano ao erário, já que se fundamenta na caracterização de ofensa aos princípios constitucionais que direcionam a Administração Pública, e que se constituam em grave ofensa a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial." (TCE-MG - DEN: 876368, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016)

Outrossim, a ausência de prazo razoável para entrega dos produtos acaba por infringir o princípio da razoabilidade, considerado um princípio geral de direito, bem como um direito fundamental, imanente à Constituição Federal. Pode-se abstraí-lo implicitamente da Constituição pela enunciação ao estado democrático de direito, aos direitos fundamentais, na cláusula do devido processo legal, etc.

A atividade administrativa, por lógica, também está atrelada a esse princípio. Uma vez que a atividade administrativa é subordinada à lei, e firmado que a Administração, assim como as pessoas administrativas, não tem disponibilidade sobre os interesses públicos, mas apenas o dever de curá-los nos termos das finalidades predeterminadas legalmente, compreende-se que estejam submetidas, entre outros, ao princípio da razoabilidade.

Dessa forma, pelo princípio da razoabilidade, entende-se que o administrador terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional e em conformidade com as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Esse não foi o caso da escolha do prazo de apenas 5 (cinco) dias para a entrega de produtos, já que são inúmeras especificações técnicas a serem cumpridas pelo licitante vencedor em tão pouco tempo, **devendo ainda se considerar o período de transporte**. Nesse Caso, o Órgão Licitante deveria dispor de um prazo razoável.

Segue decisão do Tribunal de Contas da União sobre o prazo razoável e o princípio da razoabilidade, *in verbis*:

> "**Estabeleça prazo razoável e não exíguo,** bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 5.450/2005." (Acórdão 265/2010 – Plenário).

Diante de todo o exposto, pede-se que seja **retificada** o prazo, fixando-se um prazo razoável dentro das considerações apresentadas (**a qual possui amparo contratual)** de que o prazo para a entrega de produtos é de 30 (trinta) dias a partir da Autorização de Fornecimento, **inclusive, se entendendo necessário, que seja modificado o edital para confirmar essa condição.**

III) DO PEDIDO

Ex positis, a Impugnante requer o acolhimento da presente impugnação para que seja **retificada** e apresentado um prazo razoável de entrega, fixando-se correta a interpretação (**a qual possui amparo contratual)** de que o prazo para a entrega de produtos é de 30 (trinta) dias a partir da Autorização de Fornecimento, **inclusive, se entendendo necessário, que seja modificado o edital para confirmar essa condição.**

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 6 de agosto de 2024.

João V. de Castro Neto

TS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA

6

Município de Canitar
CEP 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: (14) 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº
CNPJ nº 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: compras@canitar.sp.gov.br

Canitar, 07 de agosto de 2.024.

Ref. Resposta a impugnação via e-mail.
Edital Pregão Eletrônico 011/2.024.
Empresa: **TS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA**

A Comissão de Licitações da Prefeitura Canitar/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria responder a referida Impugnação nos seguintes termos:

A Impugnante alega que tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº. 011/2.024, porém existem restrições que impossibilitam sua participação, tais como o prazo de entrega exíguo.

Primeiramente, frisa-se que a Prefeitura Municipal de Canitar, por meio de sua Comissão de Licitação, sempre se norteou pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia em seus processos licitatórios.

Pela análise do artigo 5º, da Lei 14.133/2021 a administração pública visa garantir a proposta mais vantajosa, e neste sentido, o prazo de entrega visa única e exclusivamente atender as necessidades da administração pública.

O prazo de entrega estipulado no Edital foi baseado na necessidade dos materiais de expediente pela administração, para atendimento de serviços rotineiros e essenciais a população.

Município de Canitar
CEP 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: (14) 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº
CNPJ nº 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: compras@canitar.sp.gov.br

Não há qualquer interesse na Administração Pública em restringir a participação de empresas. Ao contrário, quanto mais empresas participarem, melhores serão os preços ofertados.

No entanto, a municipalidade não pode sobrepor as dificuldades de cada empresa ao interesse público; mesmo porque os bens, objeto do presente Pregão serão utilizados em serviços essenciais do município, sendo de extrema necessidade que a Comissão de Licitação zele, além do menor valor, pela qualidade dos produtos e prazo de entrega.

Desta forma, atentando ao disposto no artigo 5º da Lei de Licitações, constatamos que o Pregão Eletrônico 011/2.024 encontra-se dentro da legalidade, não existindo qualquer espécie de direcionamento ou restrição na participação de empresas interessadas, mantendo o Edital da maneira como se encontra.

Josiane Cristina Biscaim
Pregoeira

Homologação / Adjudicação

Prefeitura Municipal de Canitar
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/Nº - Centro - Canitar - SP Cep 18.990-000
CNPJ 57.264.517/0001-05

GD105004003
Pag: 1/1

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO nº 8/2024

OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento e instalação de playgroud infantil colorido com torres, plataformas e compomentes para as Praças da Cidade, conforme especificações constantes do anexo I - Termo de referência.

Propostas Homologadas:

PLANET BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n° 11.432.336/0001-40, estabelecida na R: ARTHUR ALVES DE BRITO , 14, FREI MOACIR III, na cidade de DRACENA/SP, para os itens:

Item	Quant	Unid.	Descrição do item	Marca	Valor Unit.	Valor total
1	4	UN	FONECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLAYGROUND INFANTIL COLORIDO COM TORRES, PLATAFORMAS E COMPONENTES	PRÓPRIA 0204	45.500,0000	182.000,00

Valor Total: R$ 182.000,00(cento e oitenta e dois mil reais)

VALOR TOTAL DA DESPESA REGISTRADA: R$ 182.000,00(cento e oitenta e dois mil reais)

Prefeitura Municipal de Canitar, 08 de Agosto de 2024.

JOEL RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL